## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004865-78.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Priscila Renata Lourenço Pereira

Requerido: Centro de Formação de Condutores Conquista Ltda – Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré a prestação de serviços para adição da categoria "B" em sua carteira de habilitação.

Alegou ainda que num primeiro momento não pode utilizar esses serviços, verificando posteriormente que a ré "não mais existia no local da contratação".

A ré foi regularmente citada a fl. 28, mas a contestação apresentada a fls. 29/33 foi elaborada em nome da sócia que recebeu a citação. Isso denota que ela não pode ser apreciada, ausente a pertinência subjetiva entre quem a formalizou e quem figura no polo passivo da relação processual.

De qualquer sorte, os documentos de fls. 09/10 demonstram a contratação dos serviços indicados na petição inicial, bem como o pagamento pelos mesmos.

Não foram amealhados, por outro lado, dados consistentes que evidenciassem a prestação de tais serviços.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, inclusive para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento da autora cristalizado no recebimento de valor sem que fosse prestada a contrapartida a ele concernente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 650,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do desembolso de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA